



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

DMTRANS
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROC. Nº 1825/23

FLS. 172

RUB. 17

PARECER TÉCNICO

Timon/MA, 24 de agosto de 2023.

Ao Ilmo. Sr.

ZORBBA BAEPENDI DA ROCHA IGREJA

Coordenador Geral da CGCL

Ref.: Resposta ao Ofício 225/2023 – Coordenação Geral de Licitações.
Considerações sobre Pedido de Impugnação ao Edital do PE Nº034/2023;

Caríssimo Coordenador,

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **CONCEITO CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA** em relação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 034/2023, que tem como objeto a **registro de preços para futura contratação de empresa especializada no conjunto de ações voltados para a melhoria de segurança nas vias do Município de Timon com dispositivos operacionais, auxiliares, placas e pintura.**

Em observância ao material enviado pela empresa **CONCEITO CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA**, nos pronunciamos:

A) VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Por meio deste vimos apresentar justificativa acerca da não participação de empresas enquadradas na modalidade de Consórcio no presente procedimento licitatório.

Acerca dos Consórcios este Município, através d Departamento Municipal de Trânsito, informa que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.”

E assim conclui:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

PROC. Nº 1875/23
FLS. 173
RUB. 2 DMTRANS

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas. A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

B) QUANTO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Esclarecemos que o presente processo de contratação se trata de Registro de Preços para contratação futura, portanto não se configura projeto ou obra, e assim não há responsável técnico ou ART a se vincular. A referida planilha de cronograma, não relata responsável técnico, pois as informações não são pertencentes a este processo. Trata-se de falha formal resultante do aproveitamento de arquivo de cronograma em Excel de planilhas de medição de contrato anterior, com o intuito de agilizar a feitura dos arquivos e autos. No entanto a matriz utilizada do contrato anterior, contou com identificação do Responsável Técnico da empresa contratada à época, informação não vista pelo corpo técnico deste departamento. O aproveitamento de arquivos como modelo é corriqueiro e medida de otimização de tempo.


Neste caso restou o campo de informação alheio ao projeto que se refere por mera inobservância de todos os campos do arquivo. Reiteramos que o presente objeto a ser contratado não conta com responsável técnico, mas ainda assim se aplicam as vedações do artigo 9º da Lei 8.666/1993, quanto a proibição de participação no certame dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico como concorrentes ou contratados por concorrentes.

CONCLUSÃO

Apesar da falta de repercussão legal da falha, e da pessoa citada não compor os quadros deste Departamento, e nem ser responsável técnico deste processo, solicitamos a revogação do processo para as devidas correções.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ FALCÃO MORAIS NETO
Assessor Especial Executivo I
Engenheiro Civil